



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 / 01 / 2005
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.001450/2002-18
Recurso nº : 125.028
Acórdão nº : 203-09.560

Recorrente : ALFREDO FANTINI IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
INTEMPESTIVIDADE** – Não se deve conhecer do recurso
voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal para sua
apresentação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALFREDO FANTINI IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

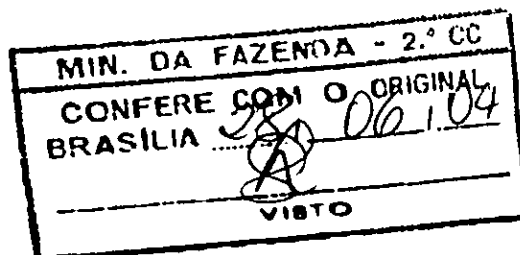
Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

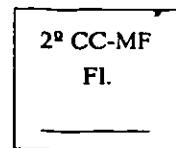
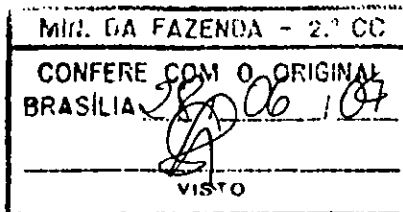
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa,
Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar
Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 19515.001450/2002-18
Recurso nº : 125.028
Acórdão nº : 203-09.560

Recorrente : ALFREDO FANTINI IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em São Paulo – SP:

“4. Trata-se de Auto de Infração de fls. 77/81, em que foi constituído o crédito tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor total de R\$ 10.446.085,93 (dez milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), incluindo os valores da multa e juros calculados até 31/10/2002 e enquadrado nos art. 1º, 2º, 3º da Lei Complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991, art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/1943, art. 149 da Lei nº 5.172/1966, art. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/1998.

5. Conforme Termo de Verificação (fls. 64/67), os Auditores autuantes informam que o contribuinte ingressou na 4ª Vara Cível Federal em São Paulo, com o processo nº 1999.61.00.039660-3 pedindo medida liminar em mandado de segurança preventivo para apurar a base de cálculo da COFINS com base no faturamento da empresa, considerando-se tão somente a venda de bens e serviços e pela alíquota de 2% (dois por cento).

6. A ação judicial foi deferida em parte, concedendo liminar para afastar a ampliação da base de cálculo da contribuição COFINS, prevista no art. 3º parágrafo 1º da Lei nº 9.718/1998 autorizando o contribuinte a calcular e recolher a contribuição tomando como base o faturamento constituído das vendas de bens e serviços.

7. Todavia, ainda segundo informações dos Auditores, a empresa por ser fabricante de cigarros, a base de cálculo da contribuição mensal devida, na condição de contribuinte e de substituto dos comerciantes varejistas, é obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento, conforme disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 70/1991.

8. Assim, como não existe nenhuma medida judicial que suspenda a exigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – Substituição Tributária, foi elaborado o presente auto de infração abrangendo os estabelecimentos matriz (São Paulo) e filiais (Minas Gerais e Bahia) apurando-se as respectivas diferenças entre janeiro de 1997 a junho de 2002.

9. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 07/11/2002, o contribuinte protocolizou em 06/12/2002, a impugnação (fls. 84/100), acompanhada de documentos (fls.101/309) na qual se insurge com as seguintes alegações:

10. Inicia seu arrazoado referindo-se ao crédito tributário de IPI, quando na realidade o auto de infração trata da COFINS. Diz que os valores correspondentes a janeiro de 1999 a fevereiro de 2000 já haviam sido consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, constituindo-se assim lançamento tributário em duplicidade o que o torna nulo. Todavia tal informação não coincide com o documento Demonstrativo dos Débitos Consolidado do REFIS a fl.322.

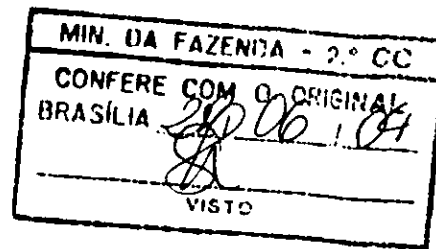
11. Informa que os valores dos créditos tributários do período compreendido entre janeiro de 1999 a outubro de 1999, além de estarem consolidados no REFIS, constituindo-se em duplicidade de lançamento, encontram-se efetivamente alcançados

DA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 19515.001450/2002-18
Recurso n^o : 125.028
Acórdão n^o : 203-09.560



pela decadência. Acreditamos que a petionária queria, dizer de janeiro de 1997 a outubro de 1997.

12. Rebelar-se contra a multa punitiva no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) dizendo que não poderia ser superior a 20% (vinte por cento) e que é absolutamente ilegal por tratar-se de denúncia espontânea declarada em DIF-CIGARROS, conforme dispõe a IN SRF n^o 84, de 12/07/1999. Cita comentários sobre o assunto de renomados tributaristas, bem como acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e STJ.

13. Insurge-se contra os juros de mora calculados com base na taxa SELIC, salientando que a mesma é imprestável para remunerar tributos e cita o § 1^o do art. 161 do CTN para confirmar seu entendimento. Transcreve também acórdão do STJ sobre o assunto.

14. Encerra sua petição pedindo que o presente auto de infração seja julgado improcedente em todos os seus termos."

Pelo acórdão de fls. 323/339 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 6^a Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP julgou procedente o lançamento:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/1997, 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/06/1999 a 30/09/2000, 01/01/2001 a 30/06/2002

Ementa: FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Constatada falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, "ex vi legis".

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS NO REFIS.

A opção pelo REFIS não obsta a lavratura de Auto de Infração destinada à constituição do crédito tributário, por envolver débitos que não foram confessados pelo contribuinte na Declaração REFIS, e pelo indeferimento a adesão pelo Comitê Gestor do REFIS.

DECADÊNCIA - *Decai em 10 (dez) anos o direito de constituição do crédito tributário relativo à contribuição, conforme determina o art. 45, I da Lei n^o 8.212/1991.*

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. REQUISITOS - *A simples confissão do ilícito não configura denúncia espontânea, devendo estar necessariamente acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.*

DIF-CIGARROS. *Não tem caráter de confissão de dívida a declaração que obriga às pessoas jurídicas fabricantes de cigarros, classificados no código TIPI 2402.20.00, a apresentar, mensalmente, as informações referentes às obrigações tributárias.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28/06/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.001450/2002-18
Recurso nº : 125.028
Acórdão nº : 203-09.560

MULTA DE OFÍCIO.PERCENTUAL. LEGALIDADE. O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua discussão subjetiva em âmbito administrativo.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA – Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem, a partir de 1.º/4/1995, juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, acumulada mensalmente

Lançamento Procedente”.

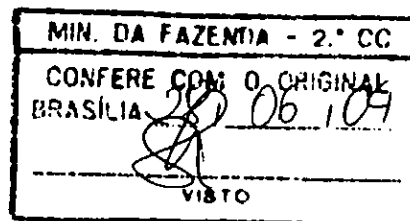
A interessada interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 369/394), onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

O recurso subiu amparado por arrolamento de bens conforme despacho à fl. 422. É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001450/2002-18
Recurso nº : 125.028
Acórdão nº : 203-09.560



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir:

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 340 (verso), comprova que a ciência da decisão recorrida foi entregue ao reclamante em 1º de abril de 2003, terça-feira; o prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte (quarta-feira), completando-se o interstício em 1º de maio de 2003. Por não ser dia útil, o vencimento do prazo passou a ser dia 02 de maio, sexta-feira. Somente em 06 de maio o recurso foi protocolado na Superintendência da 8ª Região Fiscal, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 369. Portanto, fora do trintídio legal. Consta Termo de Perempção à fl. 421.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS